Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 19/91

PROJETO DE LEI Nº 22

DOCUMENTO Nº 1761

PROJETO DE LEI

Estabelece a estrutura, organização e funcionamento do Conselho da Criança e do Adolescente, [illegible]

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, a estrutura, organização e funcionamento do Conselho da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, de acordo com o Artigo 11, inciso VI, do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - O Conselho da Criança e do Adolescente, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, é composto por 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal e de entidades representativas da sociedade civil, conforme estabelecido a seguir:

a) 1 (hum) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 2 (dois) representantes da sociedade civil, preferencialmente ligados a entidades de proteção ao menor;

c) 1 (hum) representante da Secretaria de Serviço Social;

d) 1 (hum) representante do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV;

e) 1 (hum) representante da Secretaria da Educação.

Art. 3º - O Conselho da Criança e do Adolescente será dirigido por um presidente e um secretário executivo, escolhidos dentre os membros que o compõem.

Art. 4º - Compete ao Prefeito designar, dar posse e proceder à substituição dos membros do Conselho.

Art. 5º - São atribuições básicas do Conselho da Criança e do Adolescente:

I - Acompanhar o Poder Público na execução da política social relativa ao menor;

II - Propor programas de proteção integral à saúde do menor, abrangendo, inclusive, programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III - Propor programas de aprendizagem e colocação de menores de quatorze a dezoito anos incompletos para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante dentro das empresas do município;

IV - Propor a criação de sistemas, normas e outros instrumentos legais, no âmbito do município, que visem a assegurar o cumprimento das garantias e direitos do menor estabelecidas em lei;

V - Propor a criação de centrais de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência praticada contra menores, inclusive no âmbito familiar;

VI - Propor a realização de convênios com entidades voltadas à proteção, defesa e educação do menor, tendo em

vista propiciar as condições básicas ao seu desenvolvimento;

VII - Avaliar e propor melhorias, quando necessário, nos programas de educação básica relacionados a creches, pré-escolas e escolas do município, tendo em vista assegurar o adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor;

VIII - Emitir pareceres e sugestões sobre a proteção do menor, em solicitações, reclamações e sugestões encaminhadas a Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Conselho da Criança e do Adolescente:

I - Presidir as reuniões periódicas do Conselho;

II - Representar a Prefeitura em eventos que digam respeito às atribuições do Conselho;

III - Encaminhar formalmente ao Prefeito análises, pareceres e proposições a respeito de assuntos competentes;

IV - Aprovar a pauta periódica de reuniões do Conselho.

Art. 7º - Compete ao Secretário Executivo do Conselho da Criança e do Adolescente:

I - Preparar a pauta das reuniões do Conselho;

II - Secretariar as reuniões;

III - Manter o controle de acervo jurídico sobre a proteção do menor;

IV - Supervisionar o trabalho administrativo mínimo necessário ao bom funcionamento do Conselho.

Art. 8º - O Conselho da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente uma vez por mês, de acordo com calendário a ser estabelecido semestralmente, ou em caráter extraordinário, quando da existência de fatos relevantes ou urgentes a serem apreciados, segundo orientação do Prefeito.

Art. 9º - Os integrantes do Conselho da Criança e do Adolescente não fazem jûs a qualquer remuneração específica, sob qualquer título, pela participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 09/04/91

ARQUIVADO EM 10/05/91
ARQUIVISTA